



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.001818/2011-91
ACÓRDÃO	2202-011.638 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALTAIR CLAUDIO BATISTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (*erga omnes*), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida quando cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto o pedido de consulta, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 9ª Turma da DRJ/BHE, de lavra do Auditor-Fiscal Charles Machado Almeida (Acórdão 02-60.785):

Cuida-se de Notificação de Lançamento, fls. 4 a 8, que reduziu o saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 38.603,62 para R\$ 16.400,38, valor este já restituído ao contribuinte, em decorrência da constatação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 79.739,07 recebidos em virtude de ação judicial trabalhista e R\$ 1.000,00 recebidos pela dependente Maria Lúcia Álvaro Batista, retirados na declaração de ajuste retificadora sem qualquer justificativa.

Cientificado do lançamento o contribuinte aviou a peça de defesa de fl. 3, acompanhado das justificativas de fls. 10 a 12, abaixo sintetizada:

Alega que os rendimentos no valor de R\$ 1.000,00 recebidos pela esposa foram retirados da declaração de ajuste porque são isentos de tributação, visto tratar-se de lucros distribuídos da empresa da qual ela é proprietária. Junta cópia da Declaração Anual do Simples Nacional – DASN;

Quanto aos rendimentos decorrentes da ação judicial trabalhista, aduz que as férias vencidas + 1/3 (R\$ 3.046,74) e as férias indenizadas (R\$ 6.482,69) são

isentas, o adicional de transferência de 25% (R\$ 24.856,21) corresponde a uma indenização não sujeita ao imposto de renda conforme artigo 681, § 5º do Regulamento do Imposto de Renda, os juros (R\$ 59.120,59) constituiriam uma indenização e por isso mesmo não tributáveis e o décimo terceiro (R\$ 6.805,22) sofre tributação exclusiva na fonte. Por estas justificativas, entende que tem direito ao saldo a restituir declarado de R\$ 38.603,62;

Elabora planilha de cálculos e requer sejam aplicadas as disposições da Medida Provisória nº 497/2010 no tratamento dos rendimentos recebidos acumuladamente, conforme Ato Declaratório 1/2009 da PGFN. Neste caso, requer que a justificativa seja considerada um pedido de restituição que lhe daria direito a uma devolução de R\$ 42.202,69;

Juntas peças processuais e cálculos trabalhistas para provar o alegado.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2009

AÇÃO TRABALHISTA. TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Em decorrência da suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009 pelo Parecer nº 2331/2010, os rendimentos recebidos acumuladamente em data anterior a 1/1/2010 devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TRIBUTAÇÃO. Constitui rendimento tributável o valor do adicional de transferência pago de maneira continuada, sem natureza de ressarcimento de despesas com transporte, frete e locomoção do empregado e de sua família em razão de mudança de domicílio, ainda que pago sob a denominação de indenização, por não estar expressamente declarado como isento na legislação pertinente. Os rendimentos referentes a juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, quando do seu recebimento, se o principal a que estão correlacionados não possuir natureza isenta ou não tributável.

FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS VENCIDAS E ADICIONAL DE UM TERÇO. Não se situam no campo de incidência do imposto de renda por força de atos declaratórios exarados pela PGFN os valores recebidos em pecúnia a título de férias vencidas e não gozadas, férias proporcionais ou pagas em dobro indenizadas e o terço constitucional agregado ao pagamento dessas férias por ocasião da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

Os valores recebidos a título de décimo terceiro, que é sujeito à tributação exclusiva na fonte, não devem ser incluídos dentre os Rendimentos Tributáveis e Imposto de Renda Retido na Fonte, para fins de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificado do resultado do julgamento em 22/11/2014, um sábado (fls. 75), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 11/11/2014, uma terça-feira (fls. 76), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente de forma global viola o princípio da capacidade contributiva e o regime de competência, pois ignora a natureza plurianual desses rendimentos e impõe tributação majorada artificialmente, em razão da progressividade das alíquotas.
- b) O indeferimento do pedido de aplicação da sistemática mensal de tributação, com base na suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009, contraria o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que, em 23/10/2014, negou provimento ao recurso da PGFN e confirmou a tese favorável aos contribuintes.
- c) A manutenção da tributação pelo regime de caixa ofende os princípios da legalidade e da segurança jurídica, dado que, à época da decisão da DRJ, já havia pronunciamento do STF reconhecendo a repercussão geral da matéria e, posteriormente, julgamento definitivo em sentido favorável à sistemática por competência.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“Peço que seja reconsiderado o meu pedido. Caso não seja possível a reconsideração através desta resposta qual o procedimento:

Tenho que entrar com recurso no CARF?? Ou Entrar com uma ação no Juizado Especial Federal???”

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo: 10580.720707/2017-62

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão: 2401-005.782

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino